**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 385554/2011.**

**Recorrente - Valdomiro de Souza**

Auto de Infração n. 129921, de 24/05/2011

Relatora - Vanessa de Araújo Lobo – OPAN

Revisor - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO

Advogados - Ari Frigeri - OAB/MT 12.736,

 Nikolly Ferreira F. Silva - OAB/MT n° 22.729/O,

 Reginaldo S. Faria - OAB/MT n° 7028,

 Amanda Araújo Campos - OAB/MT n° 25.433/O.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**045/2022**

Auto de Infração n° 129921, de 24/05/2011. Auto de Inspeção n° 144418, de 24/05/2011. Termo de Embargo/Interdição n° 104946, de 24/05/2011. Por destruir com uso de fogo 1.042,53 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n° 144448.Decisão Administrativa n° 962/SUNOR/SEMA/2016, de 09/05/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 129951, de 24/05/2011, arbitrando multa de R$ 469.138,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no inciso I do artigo 60 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja a anulação do auto de infração, pelo reconhecimento da prescrição decadencial, na forma do entendimento jurisprudencial consolidado. Pela anulação do auto de infração, pela ocorrência de vício do auto de infração - falta de intimação para apresentação de alegações finais. A anulação do auto de infração, pela ocorrência de vícios insanáveis - modificação do fato descrito no auto de infração. O cancelamento do auto de infração, tendo em vista estar revestido de vício insanável que enseja a sua anulação - quantitativo de área afetada menor que a constante do auto de infração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor, reconhecendo o recurso e no mérito dar-lhe provimento com a anulação da multa e o consequente arquivamento do presente processo, tendo em vista a fiscalização não comprovou de forma incontroverso o nexo de causalidade entre a ação do suposto infrator e o dano efetivamente causado.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Natália Alencar Cantini**

Representante da CARACOL

Cuiabá, 23 de março de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**